

Cáceres – MT, 05 de janeiro de 2022.

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

<b>TERMO:</b>	<b>DECISÓRIO</b>
<b>FEITO:</b>	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>
<b>REFERÊNCIA:</b> 15/2021 - SSAAP	<b>PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS:</b>
<b>OBJETO:</b>	Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Construção Civil, Ferramentas, Ferragens e Serralheria, nas quantidades e especificação descrita no item 1.2 do Termo de Referência, parte integrante deste edital, para fornecimento conforme a demanda, com o fim de atender as necessidades do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL.
<b>PROCESSO:</b>	<b>ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 61/2021-1 DOC.</b>
<b>RECORRENTE:</b> EIRELI.	<b>BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-</b>
<b>RECORRIDO:</b>	<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL- CÁCERES/MT, PORTARIA 77/2021 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.</b>

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-EIRELI-CNPJ: 34.301.285/0001-12** doravante RECORRENTE; manifestando inconformismo à decisão de Habilitação da empresa NACIONAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI fundamentada no Art.4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002, bem como com fulcro no item “13.3” do Edital da Licitação.

A licitação tem como objeto a **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, FERRAMENTAS, FERRAGENS E SERRALHERIA**, na quantidade e especificação detalhada no subitem 1.2 do Termo de

Referência nº 44/2021, com a finalidade de atender as demandas do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL.

## I - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto pela recorrente, através da publicação na aba anexos da plataforma Bolsa de Licitações e Leilões-BLL e no site desta Autarquia, o referido recurso foi conhecido por esta Pregoeira da SSAAP.

## II- PRELIMINARMENTE

Como recurso, os critérios de admissibilidade não fogem àqueles previstos no Código de Processo Civil, mas possuem algumas particularidades pautadas pelo Direito Constitucional de peticionar ao poder público. Dessa maneira, cabe analisar sua admissibilidade, como segue.

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação). São os requisitos que todos os recursos devem preencher, sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração.

Segundo o mestre Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

Quanto à tempestividade, a mesma protocolou sua peça em tempo hábil, dia 27/12/2021, no mesmo dia em que foi aberto o prazo para manifestação da intenção de recurso na plataforma BLL através do e-mail [licitacaoaguasdopantanal@gmail.com](mailto:licitacaoaguasdopantanal@gmail.com) porquanto atendeu ao pressuposto.

Quanto à matéria debatida, devemos trazer algumas considerações, como segue:

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Nesse interim, **o Edital faz lei, trazendo o conjunto de regras que devem ser observadas por todos os participantes, mesmo aqueles aos quais a lei oferece certa vantagem, com vistas a equidade.**

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. **Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.**

Nessa esteira, vale consignar que a matéria debatida é válida, pois trata-se da fase de habilitação da licitante que se consagrou vencedora na disputa dos lotes.

Dessa forma, esta Pregoeira decide por conhecer o recurso e dele emitir decisão, e analisará as razões para o fim de esclarecer os pontos expostos. Assim, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito das razões.

### **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE (BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EIRELI - CNPJ: 34.301.285/0001-12)**

A Licitante BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI requer que seja reconsiderado o julgamento desta Pregoeira que declarou habilitada a licitante NACIONAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI no processo licitatório nº 15/2021-SSAAP.

A Recorrente alega:

“Ao analisarmos os documentos trazidos à habilitação desta licitante notamos que a mesma apresentou documentos que não atendem o edital, muito menos a Lei, senão vejamos.

Assim determinou o Edital do Pregão, referente a qualificação econômica financeira das Licitantes:”

#### **13.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:**

##### **(Lei 8.666 Art. 32)**

**13.3.1.** Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

a) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2021 – “MENOR PREÇO”**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 061/2021

**a.1)** Sociedades regidas pela Lei nº. 6.404/76 (sociedade anônima):

- Publicados em Diário Oficial; ou,
- Publicados em jornal de grande circulação; ou,
- Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

**a.2)** Quando se tratar de empresas de outras formas societárias:

- Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

**a.3) Tipos empresariais** sujeitos aos regimes estabelecidos na Lei Complementar 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como suas alterações posteriores:

- Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

Da mesma forma, a Lei 8666/93:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I** – “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Em sua linha argumentativa, a RECORRENTE aponta que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis na forma da lei compreende o **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** com a identificação do respectivo livro diário de onde foram extraídos, devidamente acompanhados do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial e assinados, física ou digitalmente, por contador e representante da empresa.

Alega ainda que: O próprio Edital, as letras “a.2)” e “a.3)” determina que serão considerados na forma da lei os balanços acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

A Recorrente enfatiza que o documento anexado a plataforma na aba documentos complementares após solicitação, qual seja, o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, não pode ser considerado para verificação quanto a qualificação econômico-financeira, pois não foi emitido e não está na forma da Lei. Menciona ainda que ao analisar o documento apresentado notou-se as seguintes inconsistências:

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2021 – “MENOR PREÇO”**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 061/2021

- a) Está incompleto, pois não vem acompanhado das Demonstrações contábeis relativas ao ano de 2020
- b) Não possui indicação expressa do nº do Livro Diário de qual foi extraído.
- c) Não possui sequer indícios de registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso ou em qualquer outro órgão equivalente
- d) Não está acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário respectivo.

Seguindo com as razões, a recorrente afirma que comprovadamente os documentos apresentados pela licitante NACIONAL são insuficientes, do ponto de vista legal, que não estão conforme determinou o edital e conforme determina a Lei 8.666/93.

Além destes fundamentos, cita entendimentos firmados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, Tribunal de Justiça de Santa Catarina Contas da União referente ao tema, elencando também alguns dispositivos trazidos pelo Edital balizador.

Alega que, além do documento estar em desacordo com a Lei, aceitá-lo significa desrespeitar as regras do Edital, e enfatiza que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração, norteadas pelo **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e que no item 13.3 abarca tal situação fática, mencionando um suposto PODER/DEVER do pregoeiro de rever sua decisão quanto a Habilitação da empresa Nacional.

A RECORRENTE requer que seja reformada a decisão da Pregoeira, para inabilitar a Licitante **NACIONAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-CNPJ Nº 40.032.973/0001-27**, por não ter apresentado seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis na forma da Lei, conforme estabelece o item 13.3 do Edital. Solicita ainda que caso seja atendido, que determine nova classificação relacionada aos lotes

Em suma, requer a nulidade do ato emanado pela Pregoeira do qual ocasionou a classificação e posterior Habilitação da empresa Nacional Materiais para Construções Eireli, para que defira o pedido de Inabilitá-la em todos os lotes em que concorreu e sagrou-se vencedora, passando os mesmos para as empresas melhor classificadas.

### III – DAS CONTRARRAZÕES

Convém reiterar que foram cientificados os demais licitantes no chat da plataforma BLL a existência e tramite do respectivo Recurso Administrativo interposto, que o mesmo encontrava-se em anexo na aba arquivos da referida plataforma, uma vez que, o referido recurso foi conhecido por esta Comissão Permanente de Licitações da SSAAP.

Na data de 03 de janeiro de 2022 foi anexado na aba de documentos complementares a peça de contrarrazões da empresa Nacional Materiais para Construções Eireli, a qual contesta a alegação e afirma que a Recorrente está agindo de má-fé, tendo em vista que omite o previsto na letra A.4 do item 13.3.1 do edital, a

qual faculta a apresentação de balanço de abertura como forma de comprovação de Qualificação Econômico-Financeira.

A empresa Recorrida argumenta ainda que é pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída, registrada na JUCEMAT em 07 de dezembro de 2020, estando atuando regularmente desde então.

Alega ainda que a Recorrente está tentando induzir o julgador ao erro, na medida em que relaciona exigências do edital que devem ser observadas em seu contexto, respeitando as distintas modalidades de pessoas jurídicas, suas criações e que a mesma está apta a participar de licitações, citando a sua habilitação através do parecer contábil e solicitando que seja desprovido o recurso administrativo e mantida na integralidade a decisão que julgou como habilitada a Recorrida.

## É O RELATÓRIO

### IV – DO PARECER CONTABIL

Para embasar a decisão de habilitação dos licitantes, o Pregoeiro pode solicitar Pareceres Técnicos referente à proposta, atestado de capacidade técnica, qualificação econômica financeira entre outros pontos que necessitem de um conhecimento específico. Dessa forma, em todas as licitações realizadas pela Autarquia ÁGUAS DO PANTANAL, são solicitados os pareceres do setor de contabilidade.

Em razão da matéria que se pretende o presente recurso, o parecerista retificou o parecer contábil, com a seguinte alteração:

***O subitem a.3) exige que o Balanço Patrimonial venha acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário autenticados na Junta Comercial. Estas exigências servem para garantir não só a autenticidade do Livro Diário, como também do Balanço Patrimonial que deve ser parte integrante do Livro.***

***A Recorrida se justifica alegando estar abrangida pelo subitem a.4), contudo o edital é claro ao afirmar que este subitem só se aplica a empresas criados no exercício (no caso, criadas no exercício de 2021), ou inativas no exercício anterior.***

***A participação de empresas constituídas em 2021 é respaldada pelo subitem a.4), para participarem estas empresas precisariam apresentar o Balanço de Abertura registrado/autenticado na Junta, procedimento possibilitado pela Junta Comercial de Mato Grosso (Jucemat), conforme e-mail anexo.***

***Acontece que a Recorrida, independente do mês, foi constituída em 2020 e inclusive teve movimentação patrimonial em 2020, portanto está incluída no subitem a.3).***

***A Jucemat pode não exigir o registro Balanço Patrimonial até porque as empresas do Simples Nacional não são obrigadas a registrarem o Livro Diário, mas para participação nesta licitação é um elemento obrigatório conforme prevê o edital.***

***Conclui-se após a análise do recurso, contrarrazões e esclarecimentos encaminhados pela Jucemat que a NACIONAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA poderia ter inserido o Balanço Patrimonial no Livro Diário de 2020 autenticado na Junta Comercial, como não o fez, não conta com a documentação exigida pelo edital para a análise econômico-financeira.***

## V – DO EXAME DO MÉRITO

Em análise detida das Razões Recursais ora em apreço, a Comissão passa a análise de fato:

O Recurso interposto pela empresa Barão de Piracicaba Materiais de Construção é tempestivo, apresentou prévia manifestação de interesse e motivação no sistema eletrônicos, como preconiza o Edital norteador.

A Recorrente contesta a Habilitação da empresa Nacional Materiais para Construção Eireli no que concerne a Qualificação Econômico-financeira.

Percebe-se que houve um equívoco por parte da Administração na análise da qualificação econômico-financeira ao não observar que a documentação estava incompleta.

Dessa forma admite-se o erro, porém preservando o princípio da impessoalidade e vinculação ao edital, todas as documentações elencadas no item 13.3 devem ser apresentados e julgados da mesma maneira pelo Pregoeiro, não favorecendo nenhum dos licitantes, mas tratando-os da mesma forma.

Cabe destacar que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública dando o tratamento isonômico a todos os licitantes, primando sempre pelo cumprimento do instrumento convocatório, e que tem previsão expressa nas normas para licitações e contratos da Administração Pública, Lei 8.666/93. Vejamos:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

É sabido por todos que o Instrumento Convocatório determina o que deve ser observado por ambos os lados, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para os licitantes. Devemos reconhecer que apesar do tema ser consolidado através das diversas jurisprudências existentes, ainda há quem recorra no sentido de menosprezar o caráter obrigatório e de estrita observância que os Editais possuem em um processo licitatório. Vejamos como os Tribunais em nosso país tratam este importante princípio:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** (TRF-4 - AC: 50041791220164047200 SC 5004179-12.2016.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA)

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2021 – “MENOR PREÇO”**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 061/2021

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido.0 (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

Ao analisarmos o princípio e os entendimentos firmados, a Lei 8.666/93 e a expressa previsão contida no instrumento convocatório, configura-se evidente e inquestionável a inabilitação ora discutida, considerando o não cumprimento da licitante **NACIONAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI** da OBRIGAÇÃO em inserir o Balanço Patrimonial completo e devidamente Registrado no órgão competente.

Ademais, o item 13.11 do edital deixa claro o motivo de inabilitação, como segue: “Se a documentação de habilitação não estiver **completa** e correta ou contrair qualquer dispositivo desde Edital e seus Anexos, o (a) Pregoeiro (a) considerará a proponente **inabilitada**.”

Além do mais a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que **se respeite, a isonomia e a impessoalidade**. Dessa forma todos os licitantes devem ler o Edital, **de forma sistemática**, para formar uma compreensão do procedimento em todas as suas etapas.

Essa compreensão, quando dificultada, deve se apoiar nos recursos admitidos, como o “pedido de esclarecimento”, ou mesmo a “impugnação ao instrumento convocatório”, dentro do prazo legal.

É indubitável que não foi feito nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação referente à apresentação do balanço. Ou seja, todos os licitantes ao apresentarem as propostas concordaram com as “regras do jogo”, **do referido edital**.

A despeito do que até aqui fora tratado, é motivo de impugnação do edital qualquer item do Edital em que o licitante ou cidadão não concorde, por entender que existe um vício, solicitando que o mesmo seja retirado do instrumento convocatório. Já o pedido de esclarecimento é para conhecer a interpretação da Administração em relação a determinado item do edital. No pedido não é solicitada a alteração de nada, mas apenas que seja esclarecida uma dúvida por quem fez o edital.

Ora, a empresa NACIONAL não usou desse direito, e veio a participar do referido certame, mostrando total conhecimento do edital, sem que houvesse qualquer dúvida.

Notadamente, os esclarecimentos e, possivelmente, a modificação de qualquer item do Edital, foi precluso 03 (três) dias antes da realização do certame, e a decisão desta Pregoeira se orienta por dizeres expressas no Edital e Parecer Contábil.

**Sendo assim, esta Administração reconhece o equívoco na análise da documentação relativas à qualificação econômica financeira.**

## VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento. Assim, **decido por INABILITAR** a empresa **NACIONAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES - EIREI, CNPJ: 40.032.973/0001-27**, em razão do descumprimento do Edital em seu item 13.3. Relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Em seguida, será feito uma nova negociação com os licitantes que herdarão os lotes, solicitado uma nova proposta realinhada e por fim o envio dos documentos originais das licitantes habilitadas para conferência e prosseguimento do certame.

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de 8.666/1993, para, após deliberação, se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação, em atendimento ao inciso XXI, do Art. 4º da Lei 10.520/02.

Cáceres – MT, 05 de janeiro de 2022.

**ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA**  
Pregoeira da SSAAP  
Portaria 077/2021



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 971B-3E73-AFC7-5F2F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA (CPF 567.XXX.XXX-49) em 05/01/2022 16:47:46 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/971B-3E73-AFC7-5F2F>